CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
25/07/2013	Medida Provisória nº 623/2013

autor	nº do prontuário
Deputado MILTON MONTI	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 623, de 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. ___. Os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25/02/1993, deverão ser renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contrato, mediante a revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos.

Justificação

Antes da edição da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), a legislação permitia às Administrações Portuárias a realização de prorrogações sucessivas dos prazos dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias, por meio de termos aditivos.

A fim de assegurar a adequada transição entre o antigo e o novo marco legal, a Lei nº 8630/1993 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação fossem adaptados aos seus termos, inclusive no tocante à cláusula de prazo, com a finalidade de preservar a segurança jurídica dos contratos e permitir a manutenção da prestação dos serviços portuários.

Nos termos do art. 53, da Lei dos Portos, o Poder Executivo, representado pelas Companhias Docas, deveria no prazo de 180 dias realizar a adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias.

Da mesma forma tratou o art. 48, da Lei dos Portos, relativamente aos contratos firmados com os titulares de instalações portuárias de uso privativo, que, diferentemente do comando fixado no art. 53, tiveram seus contratos adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer.

Conforme dito, o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias de uso público, cuja adaptação dependia de ato manifesto das Administrações Portuárias.

A omissão do Poder Executivo gerou grande desequilíbrio na isonomia que deveria existir entre os terminais de uso privativo e os terminais de uso público, ambos pertencentes ao sistema portuário nacional.

Com base nesses argumentos, a presente emenda é apresentada, tendo por objetivo corrigir a flagrante omissão por parte do Governo Federal, não solucionada pela Lei nº 12.815/2013 e pelo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013, às 16:16
Tiago Brum - Mat. 256058

Decreto nº 8.033/2013, determinando-se ao Poder Executivo que realizem as adaptações dos contratos de arrendamento de áreas e instalações firmados antes da vigência da Lei nº 8630/1993 e que se encontrem em operação, ainda que o respectivo prazo contratual esteja vencido.

Por fim, faz-se necessário destacar que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação foram reconhecida e debatida em várias instâncias da Administração Pública, inclusive mediante a publicação de instrumentos normativos aptos a solucionar o imbróglio gerado pela omissão do Governo Federal.

Diante do reconhecimento da relevância do problema e objetivando a preservação do interesse público, considerando a real possibilidade de interrupção e paralização dos troncos logísticos nacionais, a Advocacia Geral da União recomendou a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente, mediante a inserção de novo aditivo contratual de adaptação e prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento entre os titulares de instalação portuária (de uso público ou privado), bem como de modo a preservar a segurança jurídica das relações firmadas com o Estado.

Em resumo, o que buscamos aqui, uma vez mais, é alcançar 04 (quatro) objetivos básicos: **i)** equalizar as condições de competição entre os arrendatários (na área de porto organizado) e os TUPs; **ii)** prover condições para que sejam feitos maciços e intensivos investimentos nas áreas de porto organizado, estimados em R$ 11 bilhões; **iii)** privilegiar a boa-fé dos que já se encontravam prestando esse relevante serviço quando da edição das novas regras pela Lei nº 8.630/93 (revogada) e pela Lei nº 12.815/13; e **iv)** evitar a judicialização do tema e pacificar as demandas em curso, que já somam mais de 30 (trinta) processos contra a União, com 23 (vinte e três) liminares deferidas em favor do arrendatários, garantindo a preservação dos contratos e a manutenção das atividades.

PARLAMENTAR

Deputado MILTON MONTI
PR-SP